



**EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE**  
**13.108.295/0001-66**  
**Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, - Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-190**

**PORTARIA 105/2026 - EMDAGRO**

**Aracaju, 04 de setembro de 2026**

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <i>Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas, a habilitação de médicos-veterinários de apoio e a autorização para prestação de serviços de apoio à inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate no âmbito do Serviço de Inspeção Estadual de Sergipe - SIE/SE.</i> |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social da Empresa, aprovado pela Resolução do Conselho de Administração nº 07/2018, e tendo em vista a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, o Decreto Federal nº 10.419, de 7 de julho de 2020, a Portaria MAPA nº 861, de 13 de novembro de 2025, a Lei Estadual nº 8.887, de 2 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 41.039, de 18 de novembro de 2021, e a Lei Complementar Estadual nº 33, de 26 de dezembro de 1996,

Considerando que a inspeção permanente nos estabelecimentos de abate permanece sob responsabilidade do serviço oficial;

Considerando que a Lei Federal nº 14.515, de 2022, permite o credenciamento de pessoas jurídicas e a habilitação de pessoas físicas para serviços técnicos ou operacionais de defesa agropecuária, mas não permite que particulares exerçam poder de polícia administrativa; e

Considerando a necessidade de assegurar independência técnica, prevenção de conflitos de interesses, continuidade do serviço, rastreabilidade dos atos e supervisão oficial efetiva,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina, no âmbito do SIE/SE:

I- o credenciamento de pessoas jurídicas que disponibilizem médicos-veterinários para serviços técnicos ou operacionais de apoio à inspeção ante mortem e post mortem;

II- a habilitação individual dos médicos-veterinários de apoio; e

III- a autorização para atuação da pessoa jurídica e dos profissionais em cada estabelecimento de abate.

**§ 1º** A atuação depende, ao mesmo tempo, do credenciamento da pessoa jurídica, da habilitação do profissional e da autorização para o estabelecimento.

**§ 2º** Esta Portaria aplica-se aos estabelecimentos de abate registrados no SIE/SE, inclusive aos habilitados ou em processo de habilitação ao SISBI-POA.

**§ 3º** O credenciamento, a habilitação e a autorização não garantem contratação, exclusividade, remuneração mínima ou permanência no regime.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I- credenciamento: ato pelo qual a EMDAGRO reconhece a aptidão de uma pessoa jurídica para prestar os serviços previstos nesta Portaria;

II- Pessoa Jurídica Credenciada - PJC: pessoa jurídica com credenciamento estadual vigente;

III- habilitação: ato pelo qual a EMDAGRO reconhece que o médico-veterinário atende aos requisitos profissionais, éticos e técnicos exigidos;

IV- Médico-Veterinário de Apoio - MVA: profissional vinculado a PJC, habilitado e autorizado a integrar equipe do SIE/SE;

V- Médico-Veterinário Oficial - MVO: profissional do serviço oficial responsável pela coordenação, supervisão e prática dos atos reservados à autoridade pública;

VI- autorização de atuação: ato que permite a atuação de determinada PJC e de seus MVA em estabelecimento, espécie, turno e atividades definidos;

VII- serviços de apoio: atividades auxiliares e vinculadas à inspeção ante mortem e post mortem, executadas sob direção e supervisão oficial;

VIII- conflito de interesses: situação em que interesse privado possa comprometer, influenciar ou aparentar comprometer a independência ou a imparcialidade do serviço; e

IX- titular do estabelecimento: pessoa física ou jurídica responsável pelo registro do estabelecimento de abate perante o SIE/SE.

**Art. 3º** A PJC e o MVA somente poderão executar serviços de apoio diretamente relacionados à inspeção ante mortem e post mortem e previstos em procedimento oficial.

**§ 1º** O apoio poderá incluir coleta e acondicionamento de amostras, registros e outras ações materiais necessárias à inspeção.

**§ 2º** A EMDAGRO não poderá atribuir à PJC ou ao MVA atividade proibida por norma sanitária, acordo internacional ou requisito de mercado.

**§ 3º** A autorização não transfere ao particular a inspeção oficial, a fiscalização agropecuária ou o poder de polícia administrativa.

**Art. 4º** Permanecem reservados aos servidores e às autoridades oficiais:

I - a coordenação, a supervisão, a auditoria e a avaliação oficial das equipes;

II - a fiscalização agropecuária e a verificação oficial dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

III - a lavratura de autos, a instauração e o julgamento de processos e a aplicação de penalidades;

IV - a aplicação, a revisão e o levantamento de medidas cautelares, inclusive apreensão, interdição e suspensão de atividades;

VI - a revisão das ações técnico-operacionais adotadas pelos MVA;

VII - o controle e a autorização de uso de lacres, carimbos, senhas e demais instrumentos oficiais;

VIII - a comunicação oficial com outros órgãos e autoridades; e

IX - os demais atos que a legislação considere indelegáveis.

**Parágrafo único.** A atuação privada não reduz a responsabilidade institucional da EMDAGRO nem a responsabilidade do MVO pela organização e supervisão da inspeção.

**Art. 5º** A equipe de inspeção será coordenada por MVO formalmente designado e poderá contar com MVA habilitados e autorizados.

**§ 1º** O abate não poderá começar ou continuar sem equipe suficiente, MVO responsável e condições efetivas de supervisão.

**§ 2º** O MVO poderá supervisionar mais de uma equipe ou estabelecimento quando a CODIN aprovar plano que demonstre não haver prejuízo à supervisão, conforme os critérios do Anexo III.

**§ 3º** Os MVA seguirão a orientação técnico-sanitária do MVO e da CODIN. Essa orientação não cria subordinação administrativa, hierárquica ou trabalhista.

**Art. 6º** Compete:

I - à Coordenadoria de Inspeção Agropecuária- CODIN: instruir processos, analisar habilitações, avaliar equipes, emitir autorizações, designar o MVO, aprovar planos e escalas, manter cadastros, fiscalizar o cumprimento desta Portaria e expedir orientações técnicas;

II - à Comissão devidamente formada: Decidir, em primeira instância, a aplicação de penalidade, suspensão ou o cancelamento de credenciamento; e

III - ao Diretor-Presidente: formalizar o credenciamento e o cancelamento por Portaria e decidir os recursos contra decisões da Comissão.

## CAPÍTULO II

### CREDENCIAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 7º** O credenciamento permanecerá aberto, será objetivo, não exclusivo e terá validade em todo o Estado.

**§ 1º** O credenciamento não é licitação, contrato administrativo, parceria nem autorização automática para atuação.

**§ 2º** O titular do estabelecimento contratará e remunerará a PJC, sem pagamento direto pela EMDAGRO.

**§ 3º** A EMDAGRO não indicará PJC, não fixará preços privados e não garantirá volume mínimo de serviços.

**Art. 8º** Poderão ser credenciadas associações, fundações, empreendimentos de economia solidária, cooperativas e sociedades limitadas que atendam a esta Portaria.

**§ 1º** Não serão credenciadas pessoas físicas, empresários individuais, microempreendedores individuais ou sociedades anônimas.

**§ 2º** Também não será credenciada a pessoa jurídica que:

I - esteja em dissolução ou liquidação;

II - tenha pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em curso;

III - apresente conflito de interesses incompatível e que não possa ser mitigado;

IV - esteja impedida de contratar com o Poder Público por fato relacionado à idoneidade exigida para o credenciamento; ou

V - não demonstre capacidade jurídica, profissional e operacional.

**Art. 9º** A pessoa jurídica apresentará o pedido no através de sistema, correio eletrônico ou pessoalmente na EMDAGRO, com as informações e os documentos do Anexo I.

§ 1º A CODIN poderá consultar bases públicas, realizar diligências e pedir apenas os documentos complementares necessários à análise.

§ 2º A solicitação de documento complementar deverá explicar a finalidade e fixar prazo para resposta.

§ 3º Documento com autenticidade verificável por meio eletrônico dispensa autenticação cartorial.

**Art. 10.** A pessoa jurídica que possua credenciamento vigente perante o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA para a prestação de serviços de natureza equivalente aos disciplinados nesta Portaria poderá requerer o credenciamento estadual mediante procedimento simplificado, na forma do Anexo I.

§ 1º A EMDAGRO aproveitará os documentos, informações, verificações e avaliações realizados pelo Ministério da Agricultura que sejam equivalentes aos requisitos previstos nesta Portaria, dispensada sua reapresentação pelo interessado.

§ 2º O credenciamento perante o Ministério da Agricultura não produz credenciamento ou autorização automática perante o SIE/SE, permanecendo sujeitos à análise da EMDAGRO os requisitos específicos de sua competência.

**Art. 11.** A CODIN examinará o pedido e emitirá parecer técnico conclusivo.

§ 1º Se faltar documento ou informação, a CODIN concederá quinze dias úteis para correção, prorrogáveis uma vez por igual período mediante justificativa.

§ 2º O não atendimento injustificado permite o arquivamento, sem impedir novo pedido.

§ 3º A coordenadoria decidirá o pedido em até 30 dias, sem contar o período em que o processo aguardar providência do interessado e as ampliações admitidas pela legislação estadual.

§ 4º A decisão será motivada. Do indeferimento caberá recurso ao Diretor-Presidente.

**Art. 12.** O credenciamento terá validade de cinco anos, contados da publicação da Portaria de credenciamento.

§ 1º A PJC deverá manter todos os requisitos durante a vigência.

§ 2º A renovação deverá ser pedida antes do fim da vigência, com a atualização dos documentos.

§ 3º O pedido tempestivo e suficientemente instruído mantém o credenciamento até a decisão final, salvo risco sanitário, fraude, conflito incompatível ou outra causa cautelar devidamente motivada.

§ 4º O credenciamento expedido pelo Ministério da Agricultura não substitui o credenciamento estadual, observado o procedimento simplificado previsto no art. 10.

**Art. 13.** A PJC comunicará à CODIN, em até trinta dias, as alterações cadastrais, societárias, administrativas, técnicas ou profissionais relevantes.

§ 1º Alteração que possa afetar a continuidade, a capacidade técnica ou a independência será comunicada previamente ou, se imprevisível, imediatamente.

§ 2º O credenciamento voluntário exige comunicação à EMDAGRO e aos estabelecimentos atendidos com antecedência mínima de noventa dias e apresentação de plano de transição.

§ 3º A CODIN poderá aceitar prazo menor quando houver substituição regular, encerramento do estabelecimento ou motivo relevante comprovado.

§ 4º O descredenciamento não encerra processos nem impede a apuração de fatos ocorridos durante a vigência.

### CAPÍTULO III

## HABILITAÇÃO E ATUAÇÃO DOS MÉDICOS-VETERINÁRIOS DE APOIO

**Art. 14.** O médico-veterinário somente poderá ser habilitado como MVA se:

I - estiver regularmente inscrito no CRMV-SE e nos demais conselhos exigíveis;

II - estiver vinculado a PJC com credenciamento vigente;

III - comprovar regularidade ético-profissional nos cinco anos anteriores;

IV - não tiver sido responsabilizado, nos cinco anos anteriores, por conduta gravíssima incompatível com as atividades desta Portaria;

V - Comprovar conhecimento teórico-prático em inspeção ante e post mortem, boas práticas de fabricação e bem-estar animal referente às espécies em que atuará. A comprovação deverá contemplar a carga horária mínima de 20 horas de treinamento teórico e 30 horas de treinamento prático.

VI - assinar declaração de ausência de conflito de interesses, independência, confidencialidade e veracidade das informações; e

VII - demonstrar conhecimento das normas, dos procedimentos, dos formulários e dos sistemas do SIE/SE.

**Parágrafo único.** O pedido deverá conter as informações e os documentos do Anexo II.

**Art. 15.** A PJC requererá a habilitação, e a CODIN decidirá por meio de Termo de Habilitação Individual.

§ 1º O termo identificará o profissional, a PJC, as espécies, a validade e eventuais restrições.

§ 2º A habilitação terá validade de até cinco anos e dependerá da manutenção da regularidade profissional.

§ 3º A habilitação não permite atuação sem vínculo com PJC credenciada e sem autorização para o estabelecimento.

§ 4º A mudança de PJC deverá ser registrada antes do início do novo vínculo e exigirá nova avaliação de conflito de interesses.

§ 5º O responsável técnico da PJC somente poderá atuar como MVA em situação urgente e temporária, previamente autorizada ou imediatamente comunicada à CODIN, pelo tempo estritamente necessário e por até cinco dias úteis consecutivos, salvo decisão motivada.

**Art. 16.** São deveres do MVA:

I - atuar com independência, imparcialidade, diligência e dentro do escopo autorizado;

II - cumprir as normas e as orientações técnicas do MVO e da CODIN;

III - usar os formulários, sistemas e fluxos definidos pelo SIE/SE;

IV - registrar os procedimentos e achados de forma íntegra, imediata, legível e rastreável;

V - comunicar imediatamente irregularidades, interferências, ameaças, vantagens indevidas ou conflitos de interesses;

VI - notificar imediatamente evidência ou suspeita de doença de notificação obrigatória;

VII - proteger as informações e os dados a que tiver acesso; e

VIII - participar das avaliações, supervisões e capacitações determinadas.

**Art. 17.** É vedado ao MVA:

- I - exercer poder de polícia, lavrar autos, aplicar sanções ou praticar ato reservado ao serviço oficial;
- II - realizar auditoria ou verificação oficial dos programas de autocontrole do estabelecimento;
- III - emitir certificação sanitária ou manifestação oficial fora do escopo autorizado;
- IV - atuar em espécie, estabelecimento, turno ou atividade não autorizados;
- V - prestar, no estabelecimento em que atue, responsabilidade técnica, consultoria ou serviço privado ligado aos programas de autocontrole;
- VI - receber vantagem ou remuneração vinculada ao resultado da inspeção, ao volume abatido, à velocidade da linha ou à redução de condenações;
- VII - ceder senha, carimbo, lacre, formulário ou identificação oficial;
- VIII - omitir, adulterar ou inserir informação falsa em registro; ou
- IX - continuar atuando diante de conflito de interesses não comunicado.

**Art. 18.** Para manter as condições necessárias à inspeção, o MVA poderá adotar, de forma temporária e conforme os procedimentos oficiais:

- I - impedir o encaminhamento ao abate regular de lote considerado inapto no exame ante mortem;
- II - alterar a ordem de abate por motivo sanitário;
- III - impedir o início ou reduzir a velocidade da linha enquanto faltarem pessoal, material ou condições indispensáveis à inspeção;
- IV - interromper a operação diretamente afetada por irregularidade que impeça a avaliação sanitária;
- V - segregar, identificar, registrar e indicar a destinação tecnicamente prevista para órgãos, partes e carcaças; e
- VI - coletar e acondicionar amostras quando o procedimento oficial assim determinar.

§ 1º O MVA registrará a providência e a comunicará imediatamente ao MVO.

§ 2º O MVO poderá manter, alterar ou revogar a providência e adotará a decisão oficial cabível.

§ 3º As ações deste artigo não são interdição, apreensão administrativa, medida cautelar oficial ou sanção.

§ 4º Em situação não prevista ou que exija escolha discricionária, o MVA identificará e segregará o objeto e submeterá a decisão ao MVO.

#### CAPÍTULO IV

#### AUTORIZAÇÃO POR ESTABELECIMENTO E CONTRATOS

**Art. 19** A contratação de PJC pelo titular do estabelecimento é voluntária, mas a atuação depende de autorização prévia da EMDAGRO.

§ 1º A escolha do estabelecimento não vincula a EMDAGRO nem substitui a avaliação oficial.

§ 2º A EMDAGRO poderá negar ou condicionar a autorização quando a proposta prejudicar a supervisão, a independência, a continuidade ou a segurança sanitária.

§ 3º A falta de contratação não permite abate sem equipe de inspeção regularmente constituída.

§ 4º A Emdagro poderá determinar a contratação prevista no caput como compulsória, com a devida fundamentação.

**Art. 20.** O titular do estabelecimento apresentará o pedido de autorização com a concordância da PJC e os documentos do Anexo III.

**Parágrafo único.** A CODIN avaliará o risco e o histórico do estabelecimento, o dimensionamento e a qualificação da equipe, a capacidade de supervisão do MVO, os turnos e jornadas, o plano de continuidade, os conflitos de interesses e os requisitos do SISBI-POA ou de mercados específicos.

**Art. 21.** A CODIN formalizará a autorização por meio de Termo de Autorização de Atuação.

§ 1º O termo identificará a PJC, o estabelecimento, os MVA, as espécies, o escopo, os turnos, o MVO responsável, o plano de supervisão, o prazo e eventuais condições.

§ 2º Nenhum serviço poderá começar antes da emissão do termo.

§ 3º A alteração de PJC, MVA, espécie, turno, volume relevante ou contrato depende de autorização prévia da CODIN.

§ 4º A CODIN poderá rever a autorização quando houver mudança de risco, capacidade oficial, desempenho ou requisito sanitário, mediante decisão motivada e respeito ao devido processo quando houver restrição de situação já constituída.

**Art. 22.** O contrato entre o titular do estabelecimento e a PJC seguirá as cláusulas mínimas do Anexo III.

§ 1º Preço, pagamento e demais condições privadas são de responsabilidade exclusiva das partes.

§ 2º A EMDAGRO verificará apenas a compatibilidade do contrato com esta Portaria, a independência técnica, a continuidade e a inspeção oficial.

§ 3º A autorização não torna a EMDAGRO parte, garantidora ou responsável pelo contrato.

§ 4º É proibida a contratação direta de MVA pelo estabelecimento e a subcontratação, pela PJC, da atividade principal abrangida pelo credenciamento.

**Art. 23.** A intenção de encerrar ou não renovar o contrato será comunicada à CODIN com antecedência mínima de noventa dias e acompanhada de plano de transição.

§ 1º A CODIN poderá aceitar prazo menor em caso de substituição regular, encerramento das atividades, força maior, descumprimento grave ou risco sanitário.

§ 2º A ausência, a suspensão ou o desligamento de MVA será comunicado imediatamente, e a PJC deverá providenciar substituto habilitado e autorizado.

§ 3º Sem equipe mínima, o MVO adequará a operação ou suspenderá o abate pelo tempo necessário.

§ 4º A extinção ou substituição do contrato somente poderá produzir efeitos perante o estabelecimento após análise e manifestação favorável do Serviço de Inspeção Estadual – SIE, que avaliará, especialmente:

I – os motivos apresentados pelo estabelecimento para a extinção ou substituição contratual;

II – a regularidade da pessoa jurídica credenciada atualmente contratada;

III – a existência de eventuais irregularidades, não conformidades ou processos administrativos relacionados à prestação dos serviços;

IV – a garantia de continuidade dos serviços técnicos ou operacionais de apoio à inspeção ante morte e post morte; e

V – a contratação ou indicação de outra pessoa jurídica devidamente credenciada, quando necessária à continuidade dos serviços.

§ 5º Enquanto não houver manifestação favorável do Serviço de Inspeção Estadual – SIE e, quando necessária, a efetiva substituição por outra pessoa jurídica credenciada, o estabelecimento deverá assegurar a continuidade da prestação dos serviços nos termos originalmente pactuados, salvo determinação expressa em sentido diverso pelo SIE.

§ 6º É vedado ao estabelecimento dispensar, afastar, substituir ou impedir a atuação do médico-veterinário de credenciada por motivo relacionado ao exercício de suas atribuições técnicas ou ao cumprimento de determinações do Serviço de Inspeção Estadual.

**Art. 24.** A PJC fará a gestão administrativa, disciplinar e trabalhista dos MVA, inclusive contratação, remuneração, jornada, férias, afastamentos, substituições e encargos.

§ 1º A PJC fornecerá e fiscalizará o uso dos equipamentos de proteção individual de seus empregados.

§ 2º O titular do estabelecimento garantirá instalações, proteções coletivas e condições seguras para o serviço.

§ 3º A EMDAGRO exercerá apenas a direção, a supervisão e o controle técnico-sanitário. A aprovação de escala não caracteriza controle trabalhista de jornada.

§ 4º A prestação do serviço não cria vínculo empregatício, funcional ou hierárquico entre a EMDAGRO e os profissionais da PJC.

## CAPÍTULO V

### CONFLITO DE INTERESSES E INTEGRIDADE

**Art. 25.** Há conflito de interesses quando uma relação pessoal, profissional ou econômica puder comprometer ou aparentar comprometer a independência do serviço, inclusive nas seguintes situações:

I - vínculo societário, administrativo, econômico, empregatício ou de prestação de serviços entre a PJC, o MVA ou seus familiares até o terceiro grau e o estabelecimento atendido;

II - atuação da PJC, do MVA ou de empresa do mesmo grupo em responsabilidade técnica, consultoria, implantação ou auditoria privada dos programas de autocontrole do estabelecimento;

III - remuneração, prêmio, meta ou vantagem ligada ao volume, à velocidade, aos achados, às condenações ou ao resultado sanitário;

IV - participação do MVA ou de familiar até o terceiro grau na direção ou administração da PJC;

V - parentesco até o terceiro grau entre MVA e integrante da equipe oficial em que atuará;

VI - troca simultânea de funções entre MVA e responsável técnico de estabelecimentos distintos;

VII - envio para abate, no estabelecimento atendido, de animais pertencentes à PJC, ao MVA, a seus dirigentes ou a familiares até o terceiro grau; ou

VIII - qualquer outro interesse capaz de afetar a imparcialidade.

**Art. 26.** A PJC, seus dirigentes, o responsável técnico, os MVA e o titular do estabelecimento declararão os conflitos conhecidos antes do início da atuação e comunicarão imediatamente qualquer situação nova.

§ 1º A PJC e os MVA atualizarão a declaração uma vez por ano.

§ 2º A CODIN poderá aprovar medida de mitigação, impedir ou suspender a atuação, determinar substituição ou reconhecer, por decisão motivada, que não há conflito.

§ 3º Havendo risco à imparcialidade ou à saúde pública, o afastamento será imediato, com posterior oportunidade de defesa.

§ 4º A omissão dolosa ou a informação falsa poderá levar a medida cautelar e à apuração para suspensão ou cancelamento.

**Art. 27.** Será observada quarentena mínima de seis meses:

I - antes que o MVA assuma função no estabelecimento em que atuou;

II - antes que dirigente ou responsável técnico da PJC assuma função em estabelecimento atendido pela credenciada; e

III - antes que empregado, prestador, sócio ou gestor do estabelecimento assuma função na PJC contratada pelo mesmo estabelecimento.

**Parágrafo único.** A quarentena será contada do fim do vínculo ou da atuação e alcançará apenas as relações diretamente tratadas nesta Portaria.

## CAPÍTULO VI

### OBRIGAÇÕES, REGISTROS E SUPERVISÃO

#### Seção I - Da pessoa jurídica credenciada

**Art. 28.** São obrigações da PJC:

I - manter responsável técnico médico-veterinário e regularidade perante o CRMV;

II - manter MVA habilitados em número suficiente e garantir substituições e continuidade;

III - capacitar, supervisionar e avaliar os MVA, com registros verificáveis;

IV - manter os programas previstos no art. 32 e cumprir as normas e orientações técnicas;

V - proteger a independência, a integridade, a confidencialidade e os dados tratados;

VI - comunicar alterações, conflitos, interferências, irregularidades e suspeitas de doenças de notificação obrigatória;

VII - entregar à EMDAGRO contratos, escalas, vínculos, registros, programas e demais informações solicitadas;

VIII - permitir o acesso da fiscalização às instalações, aos documentos e aos sistemas relacionados ao credenciamento;

IX - manter os registros por, no mínimo, cinco anos;

X - apresentar contratos e aditivos antes do início de seus efeitos operacionais;

XI - cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e de saúde e segurança relativas à equipe;

XII - garantir a veracidade e a integridade dos dados inseridos em sistemas oficiais; e

XIII - adotar medidas de segurança da informação e comunicar imediatamente incidente relevante.

**Art. 29.** É vedado à PJC:

- autorizado;
- I - subcontratar a atividade principal ou disponibilizar profissional não habilitado ou não autorizado;
  - II - interferir em achado, registro ou destinação técnica do MVA;
  - III - impor meta, incentivo ou remuneração que comprometa a independência;
  - IV - ocultar conflito, interferência ou irregularidade;
  - V - usar instrumento oficial fora do escopo autorizado;
  - VI - alterar, suprimir, falsificar ou atrasar registro;
  - VII - dificultar a fiscalização ou a supervisão; e
  - VIII - prestar ao estabelecimento serviço privado incompatível com a atividade de apoio à inspeção.

## Seção II - Do titular do estabelecimento

**Art. 30.** São obrigações do titular do estabelecimento:

- I - obter autorização antes do início da atuação e contratar somente PJC credenciada;
- II - utilizar somente MVA habilitados e autorizados;
- III - comunicar alterações de contrato, equipe, turno, espécie ou operação;
- IV - preservar a independência da equipe e comunicar conflitos ou interferências;
- V - cumprir as decisões oficiais e manter seus próprios programas de autocontrole;
- VI - fornecer instalações, acesso, iluminação, equipamentos, pessoal auxiliar e condições materiais necessárias à inspeção;
- VII - garantir ambiente de trabalho seguro e acesso aos animais, documentos, sistemas e informações pertinentes;
- VIII - providenciar substituição quando notificado e não realizar abate sem equipe regular;
- IX - notificar evidência ou suspeita de doença de notificação obrigatória; e
- X - manter registro verificável dos contratos, pagamentos e comunicações relacionados ao serviço.

**Art. 31.** É vedado ao titular do estabelecimento, a seus dirigentes, empregados e representantes:

- I - contratar diretamente MVA para as atividades desta Portaria;
- II - interferir, pressionar, intimidar, ameaçar, retaliar ou oferecer vantagem à equipe;
- III - vincular pagamento ao volume, à velocidade, aos achados ou ao resultado sanitário;
- IV - impedir, atrasar ou dificultar registros, comunicações ou acesso da EMDAGRO;
- V - exigir alteração ou omissão de achado ou destinação técnica; e
- VI - operar sem a composição mínima da equipe.

**Parágrafo único.** O interessado poderá apresentar questionamento técnico, de forma respeitosa e fundamentada, ao MVO ou à CODIN. O questionamento não suspende automaticamente a providência sanitária.

## Seção III - Dos programas, registros e supervisão

**Art. 32.** A PJC manterá programas de autocontrole próprios para gestão de pessoas, capacitação, conformidade do serviço, continuidade, integridade, documentos e dados.

§ 1º O conteúdo mínimo está no Anexo IV.

§ 2º Os programas indicarão responsáveis, procedimentos, frequências, registros, indicadores, correções e forma de verificar os resultados.

§ 3º A PJC revisará os programas uma vez por ano e sempre que houver mudança relevante.

§ 4º Esses programas são diferentes dos programas de autocontrole do estabelecimento e não autorizam a PJC a realizar verificação oficial.

**Art. 33.** Os MVA usarão somente os formulários, sistemas, códigos, carimbos e fluxos autorizados pela EMDAGRO.

§ 1º Senhas, carimbos e identificações serão individuais e rastreáveis e não poderão ser cedidos.

§ 2º O desligamento, o afastamento ou a suspensão exigirá devolução dos instrumentos físicos e bloqueio dos acessos eletrônicos.

§ 3º Os registros integrarão o processo oficial e serão preservados conforme a política de gestão documental da EMDAGRO.

**Art. 34.** A CODIN fiscalizará a PJC, os MVA e a execução dos serviços com base no risco e no plano de supervisão aprovado.

§ 1º A supervisão abrangerá documentos, capacitação, dimensionamento, procedimentos executados, conflitos de interesses, continuidade, indicadores e ações corretivas.

§ 2º As frequências e os registros mínimos constam do Anexo III e poderão ser ampliados diante de risco, desempenho insatisfatório, denúncia ou não conformidade.

§ 3º A PJC apresentará plano de ação no prazo definido no Anexo III ou em prazo diferente fixado pela CODIN de acordo com a urgência e a complexidade.

§ 4º A aceitação do plano não impede medida cautelar nem afasta a apuração de conduta grave.

**Art. 35.** A EMDAGRO publicará em seu sítio eletrônico a lista atualizada das PJC, dos MVA habilitados e das autorizações vigentes.

**Parágrafo único.** A publicação será limitada aos dados necessários ao controle público e observará a legislação de proteção de dados pessoais.

## CAPÍTULO VII

### NÃO CONFORMIDADES E EFEITOS SOBRE O CREDENCIAMENTO

**Art. 36.** A fiscalização poderá conceder prazo para corrigir irregularidade de baixo risco quando ela for sanável e não houver dolo, fraude, embaraço à fiscalização ou risco atual à saúde.

§ 1º A notificação indicará o fato, a norma, a correção necessária e o prazo.

§ 2º A EMDAGRO verificará e registrará a correção.

§ 3º A repetição da mesma irregularidade em doze meses poderá impedir nova oportunidade de correção por notificação.

**Art. 37.** Para interromper risco ou preservar a regularidade da inspeção, o agente oficial competente poderá, por decisão motivada:

- I - afastar cautelarmente MVA de estabelecimento ou atividade;
- II - suspender novas habilitações ou novas autorizações vinculadas à PJC;
- III - suspender parcial ou totalmente a atuação da PJC ou a autorização do estabelecimento; e
- IV - suspender o abate quando faltar equipe regular ou houver risco higiênico-sanitário.

§ 1º Em situação urgente, a medida poderá ser executada imediatamente e será formalizada por escrito no menor prazo possível.

§ 2º A decisão indicará os fatos, o fundamento, o alcance e as condições para revisão e levantamento.

§ 3º O interessado poderá pedir revisão a qualquer tempo, e a medida será levantada quando cessarem suas causas.

**Art. 38.** A suspensão ou o cancelamento definitivo de credenciamento, habilitação ou autorização dependerá de processo administrativo que assegure:

- I - descrição clara dos fatos e dos fundamentos;
- II - acesso aos autos;
- III - prazo de dez dias para defesa e pedido de provas;
- IV - análise motivada das alegações e das provas;
- V - decisão da Comissão em primeira instância; e
- VI - recurso ao Diretor-Presidente.

§ 1º A CODIN instruirá o processo e poderá realizar diligências e ouvir os envolvidos.

§ 2º A medida cautelar poderá permanecer durante o processo enquanto persistirem seus motivos.

§ 3º A desistência ou o descredenciamento voluntário não impedem a conclusão do processo.

**Art. 39.** De acordo com o risco, a gravidade, os antecedentes, a cooperação e a correção adotada, o processo poderá resultar em:

- I - arquivamento;
- II - determinação de correção ou plano de ação;
- III - advertência escrita;
- IV - suspensão de habilitação, autorização ou credenciamento; ou
- V - cancelamento de habilitação, autorização ou credenciamento.

§ 1º A suspensão será limitada ao tempo necessário à correção, por até cento e oitenta dias, salvo nova decisão motivada.

§ 2º A medida poderá ser limitada a profissional, espécie, atividade, estabelecimento ou contrato.

**Art. 40.** Poderão levar à suspensão da PJC, conforme a gravidade:

- I - a falta de programa, registro ou documento obrigatório;
- II - a disponibilização de profissional não habilitado ou não autorizado;
- III - o conflito de interesses não corrigido;

IV - o descumprimento de medida cautelar, notificação ou plano aprovado;

V - a dificuldade criada à fiscalização;

VI - o uso irregular de instrumento oficial;

VII - a subcontratação da atividade principal; e

VIII - a falta reiterada de equipe suficiente ou o descumprimento de obrigação essencial de continuidade, capacitação, integridade ou confidencialidade.

§ 1º Poderão levar ao cancelamento do credenciamento, conforme a gravidade:

I - fraude, falsificação ou informação deliberadamente falsa;

II - suborno, ameaça, agressão, coação ou embaraço grave à fiscalização;

III - omissão dolosa de doença de notificação obrigatória ou de risco grave;

IV - uso de informação privilegiada para obter vantagem;

V - paralisação indevida que coloque a inspeção em risco;

VI - perda definitiva de requisito essencial;

VII - não correção da causa da suspensão; ou

VIII - conduta dolosa que comprometa a independência, a segurança sanitária ou a confiança no SIE/SE.

**Art. 41.** A habilitação ou a autorização do MVA poderá ser suspensa ou cancelada quando o profissional:

I - perder a regularidade perante o CRMV;

II - atuar fora do escopo autorizado ou praticar ato reservado ao serviço oficial;

III - omitir, falsificar ou adulterar registro;

IV - deixar de comunicar conflito, interferência ou doença de notificação obrigatória;

V - descumprir de forma grave ou repetida orientação técnica ou procedimento;

VI - usar indevidamente instrumento oficial; ou

VII - praticar conduta incompatível com a independência e a confiança exigidas.

**Parágrafo único.** Fato com repercussão ético-profissional será comunicado ao CRMV competente.

**Art. 42.** A suspensão ou o cancelamento será publicado e comunicado aos estabelecimentos atendidos.

§ 1º A PJC e o titular do estabelecimento deverão preservar os registros e apresentar plano de substituição e transição.

§ 2º O abate não poderá continuar sem equipe regular, mesmo durante o prazo de substituição.

§ 3º Os fatos também poderão gerar responsabilidade civil, penal, trabalhista, ética ou sanitária e serão comunicados às autoridades competentes quando necessário.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** A CODIN poderá propor formulários, instruções de trabalho, métricas e diretrizes técnicas para executar esta Portaria, sujeitos à aprovação da Comissão.

**Parágrafo único.** Os atos complementares não poderão ampliar o escopo privado, criar sanção, reduzir garantia processual ou criar obrigação material sem fundamento nesta Portaria ou em norma superior.

**Art. 44.** A pessoa jurídica credenciada pelo MAPA e em atuação no SIE/SE na data de publicação desta Portaria poderá obter autorização provisória por até 90 dias, enquanto tramitar o pedido de credenciamento estadual, desde que mantidos os requisitos necessários à atuação.

**Parágrafo único.** A autorização provisória cessará com a decisão sobre o credenciamento estadual, o término do prazo ou a constatação de irregularidade ou risco sanitário, o que ocorrer primeiro.

**Art. 45.** Esta Portaria produzirá efeitos 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

**Art. 46.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 04 de setembro de 2026.

**MARCELO SILVA DOS SANTOS**

Diretor-Presidente da EMDAGRO

## ANEXO I

### CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA: INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

#### 1. INFORMAÇÕES DO PEDIDO

- 1.1 razão social, nome fantasia, CNPJ, natureza jurídica, endereço e contato;
- 1.2 nome, CPF, cargo e contato do representante legal;
- 1.3 nome, CRMV, Anotação de Responsabilidade Técnica e contatos do responsável técnico;
- 1.4 tipo do pedido: credenciamento inicial, renovação, alteração ou descredenciamento; e
- 1.5 informação sobre credenciamento vigente perante o MAPA ou outro serviço oficial.

#### 2. DOCUMENTOS

- 2.1 atos constitutivos e comprovantes de registro;
- 2.2 atas ou documentos de eleição ou designação dos administradores e representantes;
- 2.3 lista atualizada de sócios, associados ou cooperados, conforme a natureza jurídica;
- 2.4 comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2.5 certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- 2.6 comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS;
- 2.7 registro da pessoa jurídica no CRMV e Anotação de Responsabilidade Técnica vigente;
- 2.8 identificação e comprovação da regularidade do responsável técnico;
- 2.9 declaração de integridade, veracidade, independência e ausência de conflito de interesses;
- 2.10 programas previstos no art. 32 e no Anexo IV;
- 2.11 descrição da estrutura administrativa e do sistema de gestão documental;
- 2.12 política de confidencialidade, proteção de dados e segurança da informação; e
- 2.13 comprovante de credenciamento perante outro serviço oficial, quando existente.

#### 3. DECLARAÇÕES E RESULTADO

- 3.1 o representante legal e o responsável técnico declararão que as informações são verdadeiras, que conhecem a Portaria e que comunicarão alterações relevantes;
- 3.2 a declaração de conflito identificará relações que precisem ser avaliadas pela EMDAGRO; e
- 3.3 o certificado de credenciamento indicará razão social, CNPJ, responsável técnico, validade e número do processo.

#### 4. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO MAPA

- 4.1 A pessoa jurídica com credenciamento vigente perante o MAPA poderá requerer o credenciamento estadual pelo procedimento simplificado previsto no art. 10.
- 4.2 O interessado apresentará:

- a) certificado, Portaria, ato de credenciamento ou outro documento oficial que comprove o credenciamento vigente perante o MAPA;
- b) informações que permitam à EMDAGRO verificar a validade e a situação atual do credenciamento federal;
- c) declaração de que permanecem válidas e atualizadas as condições que fundamentaram o credenciamento perante o MAPA;
- d) documentos e informações exigidos por esta Portaria que não tenham sido objeto de análise no credenciamento federal ou que correspondam a requisitos específicos do SIE/SE; e
- e) declaração de conhecimento e compromisso de observância desta Portaria e das normas e procedimentos aplicáveis ao SIE/SE.

.

4.4 A CODIN poderá solicitar complementação quando:

- a) o requisito não estiver abrangido pelo credenciamento perante o MAPA;
- b) não for possível verificar a validade, a atualidade ou a autenticidade do documento ou da informação;
- c) houver requisito específico da legislação estadual ou dos procedimentos do SIE/SE; ou
- d) houver fato superveniente que justifique nova avaliação.

4.5 A CODIN registrará no processo os requisitos considerados atendidos mediante aproveitamento do credenciamento federal e aqueles cuja complementação tenha sido exigida.

4.6 O procedimento simplificado não dispensa a habilitação individual dos médicos-veterinários de apoio nem a autorização para atuação em cada estabelecimento.

## ANEXO II

### HABILITAÇÃO DO MÉDICO-VETERINÁRIO DE APOIO

#### 1. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

- 1.1 nome, CPF, CRMV-SE, contatos e PJC a que o profissional está vinculado;
- 1.2 espécies para as quais pede habilitação;
- 1.3 comprovante de inscrição ativa no CRMV-SE;
- 1.4 certidões ético-profissionais dos conselhos em que manteve registro nos cinco anos anteriores;
- 1.5 comprovante de vínculo com a PJC;
- 1.6 declaração individual de conflito de interesses, independência e confidencialidade; e
- 1.7 comprovantes de capacitação teórica, treinamento prático por espécie e atualizações complementares.

#### 2. ESPÉCIES

O pedido identificará uma ou mais das seguintes categorias: bovinos e bubalinos; suínos; aves; ovinos e caprinos; pescado e animais aquáticos; ou outras espécies definidas pela CODIN.

#### 3. CAPACITAÇÃO MÍNIMA

- 3.1 capacitação teórica com carga horária mínima de vinte horas;
- 3.2 treinamento prático com carga horária mínima de trinta horas para cada espécie;
- 3.3 legislação federal e estadual; inspeção ante mortem e post mortem; doenças de notificação obrigatória; bem-estar e manejo pré-abate; higiene operacional; critérios sanitários e destinações;
- 3.4 avaliação e atualização adicional quando houver mudança normativa, falha relevante ou necessidade identificada pela CODIN.

#### 4. TERMO DE HABILITAÇÃO

O termo registrará a decisão, as espécies habilitadas, eventuais restrições, a validade, a PJC vinculada, o número do processo e a identificação do responsável pela análise.

## ANEXO III

### AUTORIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTINUIDADE E CONTRATO

#### 1. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

- 1.1 identificação, CNPJ, registro no SIE/SE e endereço do estabelecimento;
- 1.2 espécies, turnos, volume e velocidade de abate;
- 1.3 identificação da PJC, da Portaria de credenciamento e do responsável técnico;
- 1.4 relação dos MVA, com CRMV, espécie habilitada, turno, jornada e substituto;
- 1.5 escala, dimensionamento da equipe e plano de continuidade;
- 1.6 declarações atualizadas de conflito de interesses; e
- 1.7 minuta ou cópia do contrato.

#### 2. TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O termo indicará estabelecimento, PJC, MVA, espécies, atividades, turnos, data de início, MVO responsável, prazo, plano de supervisão, condições, restrições e números do processo e do contrato.

#### 3. PLANO DE SUPERVISÃO

- 3.1 identificação do MVO, das equipes e dos estabelecimentos supervisionados;
- 3.2 frequência presencial e documental, métodos, registros, canais de comunicação e tempo de resposta;
- 3.3 alternância de dias, turnos, linhas e espécies;
- 3.4 avaliação presencial de todos os MVA em ciclo não superior a três meses;
- 3.5 avaliação documental trimestral dos registros essenciais e avaliação anual completa dos programas da PJC; e
- 3.6 fluxo para intercorrências, não conformidades, ações corretivas e revisão do plano.

Quando um MVO supervisionar mais de uma equipe ou estabelecimento, o plano também considerará espécies, volume e velocidade de abate, número de linhas e turnos, distâncias, tempo de deslocamento, histórico sanitário, risco, meios de comunicação e capacidade de resposta presencial.

#### 4. PRAZOS OPERACIONAIS

- 4.1 escala prevista: até o terceiro dia útil anterior ao início de cada mês;
- 4.2 escala efetivamente cumprida: até o quinto dia útil do mês seguinte;
- 4.3 ausência programada: comunicação com antecedência mínima de trinta dias;
- 4.4 ausência imprevista, desligamento ou suspensão: comunicação imediata e aplicação do plano de contingência;
- 4.5 plano de ação após fiscalização: dez dias
- 4.6 encerramento, não renovação do contrato ou descredenciamento voluntário: comunicação com antecedência mínima de noventa dias, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela CODIN.

#### 5. CLÁUSULAS MÍNIMAS DO CONTRATO

- 5.1 identificação das partes, do estabelecimento, do credenciamento, dos profissionais, das espécies, dos turnos e do objeto autorizado;
- 5.2 condicionamento da atuação à habilitação individual e à autorização da EMDAGRO;
- 5.3 equipe mínima, jornadas, substituições e plano de continuidade;
- 5.4 separação entre a orientação técnico-sanitária da EMDAGRO e a gestão trabalhista da PJC;
- 5.5 responsabilidade da PJC pelos vínculos, salários, encargos, saúde ocupacional e equipamentos de proteção individual;
- 5.6 responsabilidade do estabelecimento pelas condições físicas, proteções coletivas, instalações e acesso;
- 5.7 independência técnica, integridade, confidencialidade, proteção de dados e prevenção de conflitos;
- 5.8 proibição de remuneração ou meta ligada ao volume, à velocidade, aos achados ou às condenações;
- 5.9 proibição de subcontratação da atividade principal;
- 5.10 acesso da EMDAGRO aos contratos, aditivos, escalas, registros, vínculos e locais de execução;
- 5.11 comunicação de incidentes, irregularidades, conflitos e doenças de notificação obrigatória;
- 5.12 retenção dos registros por, no mínimo, cinco anos;
- 5.13 vigência compatível com o credenciamento e a autorização, aviso prévio e transição ordenada; e
- 5.14 declaração de que a EMDAGRO não integra nem garante o contrato privado.

## ANEXO IV

### CONTEÚDO MÍNIMO DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DA PJC

#### 1. GESTÃO DE PESSOAS E SAÚDE OCUPACIONAL

- a) recrutamento, seleção, contratação e verificação da regularidade profissional;
- b) saúde ocupacional, descrição de funções e substituições;
- c) verificação de impedimentos e conflitos antes da contratação; e
- d) responsável, registros e revisão do programa.

#### 2. CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

- a) matriz de treinamento por função e espécie;
- b) conteúdo, carga horária, instrutor e avaliação;
- c) treinamento inicial, atualização periódica e capacitação extraordinária; e
- d) registros e verificação da eficácia.

#### 3. CONFORMIDADE DO SERVIÇO

- a) métodos e frequência de supervisão interna;
- b) indicadores técnicos e documentais;
- c) identificação de causa, correção, ação corretiva e verificação da efetividade; e
- d) comunicação à EMDAGRO das não conformidades relevantes.

#### 4. EFETIVO E CONTINUIDADE

- a) cálculo da equipe mínima segundo a métrica oficial;
- b) cobertura de turnos, férias, afastamentos e abates extraordinários;
- c) substitutos habilitados e fluxo de comunicação de ausências; e
- d) contingência para indisponibilidade de pessoal, sistemas ou instalações.

#### 5. ÉTICA, INTEGRIDADE E CONFLITO DE INTERESSES

- a) mapeamento de riscos e declarações periódicas;
- b) canal protegido de comunicação;
- c) regras sobre presentes, vantagens, metas e remuneração;
- d) avaliação, mitigação, afastamento e quarentena; e
- e) prevenção de retaliação e registro das decisões.

#### 6. ATENDIMENTO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS E DADOS

- a) lista de normas e controle de atualização;
- b) modelos, formulários, sistemas e rastreabilidade;

- c) retenção documental por, no mínimo, cinco anos;
- d) perfis de acesso, confidencialidade e segurança da informação;
- e) resposta a incidentes e continuidade dos sistemas; e
- f) revisão anual e aprovação pelo responsável técnico.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Silva dos Santos, Presidente**, em 08/09/2026, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.se.gov.br/documento\\_conferir](https://sei.se.gov.br/documento_conferir), informando o código verificador **0374099** e o código CRC **E14D46FE**.